



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.668-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha e outros)

Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha, Da Sra. Deputada Carmen Zanotto, Do Sr. Deputado Eduardo Barbosa, Da Sra. Deputada Leandre, Do Sr. Deputado Marcelo Freixo)

Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 1990) e na Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (Lei Federal nº 12.594 de 2012).

Art. 2º - Esta lei aplica-se a todo o território brasileiro, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto em 2019, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Art. 3º - As entidades de atendimento socioeducativo deverão garantir e ampliar o acesso aos cuidados em saúde de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI).

Art. 4º - Os Estados deverão elaborar Planos Emergenciais de Contingência, Prevenção, Proteção e Combate ao contágio pelo vírus SARS-COV-2 nas unidades de atendimento socioeducativo de todo o país.

§1º O mencionado Plano deverá incluir a adoção de medidas emergenciais para casos de surto epidêmico, considerado quando houver um número maior de 3 (três) pessoas infectadas por unidade de atendimento socioeducativo.

§2º Deverão ser criados espaços intersetoriais para articulação de ações, acompanhamento, controle e fiscalização dos Planos referidos no *caput*, os quais deverão incluir as entidades de representação dos trabalhadores do sistema socioeducativo e a sociedade civil.

Art. 5º - Para os fins desta lei, serão adotadas as seguintes medidas de saúde e higiene nas unidades de atendimento socioeducativo:

I - promoção de campanhas e ações educacionais e de conscientização sobre saúde e meios de prevenção da Covid-19, envolvendo agentes socioeducativos, técnicos socioeducativos, visitantes e adolescentes e jovens em privação de liberdade;

II - procedimento de triagem nas entradas das unidades de atendimento socioeducativo com vistas à identificação prévia de pessoas que pertencem ao grupo de risco ou com suspeita de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com adolescentes e jovens em privação de liberdade;

III - adoção de rotinas preventivas de higienização, aumentando a frequência de limpeza de todos os espaços físicos e objetos, nos moldes das determinações da Organização Mundial de Saúde, com especial atenção para a higienização de estruturas metálicas e algemas, bem como disponibilizando álcool gel nas áreas de circulação;

IV - abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação saudável e com qualidade nutricional, a cada três horas, e itens básicos de higiene pela Administração Pública;

V - fornecimento ininterrupto de água para adolescentes e jovens em privação de liberdade, agentes socioeducativos e demais servidores das unidades de atendimento socioeducativo;

VI - adoção de providências a fim de evitar o transporte compartilhado de adolescentes e jovens em privação de liberdade, em qualquer caso, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima, a salubridade do veículo e o uso de equipamentos de proteção individual;

VII - designação de equipes médicas e de enfermagem em todos os estabelecimentos educacionais para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, encaminhamento para unidade de saúde e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII - fornecimento de equipamentos de proteção individual para todos profissionais, servidores, terceirizados, adolescentes e visitantes das unidades de atendimento socioeducativo.

IX - planejamento preventivo para as hipóteses de agentes socioeducativos e demais servidores dos estabelecimentos socioeducativos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas, adoção de regime de plantão diferenciado e processo seletivo emergencial.

Parágrafo único - As medidas referidas neste artigo deverão ser disciplinadas nos termos das normas técnicas e orientações das autoridades de saúde e vigilância sanitária da União, estado e municípios, optando-se pela mais protetiva e validada pela comunidade científica e sanitária nacional e internacional.

Art. 6º - As Equipes de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde responsáveis pelas áreas onde se encontram as unidades do sistema socioeducativo, deverão:

I - Realizar ações de prevenção e educação em saúde relacionadas ao enfrentamento à COVID-19.

II - Atuar como porta de entrada, preferencial, para referência e atendimento aos agentes socioeducativos, técnicos socioeducativos, visitantes e adolescentes e jovens em privação de liberdade.

Art. 7º - A morte de agentes socioeducativos e demais servidores do Sistema Nacional Socioeducativo será considerada morte em serviço, ou em decorrência deste, proveniente de agressão por agente biológico.

Art. 8º - Na fase de conhecimento da apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude, o juízo competente deverá aplicar medidas socioeducativas não privativas de liberdade quando tratar-se de adolescentes e jovens a quem não se atribua a prática de atos infracionais contra a vida ou contra a dignidade sexual e:

I – sejam gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;

II- sejam indígenas, imigrantes, adolescentes com deficiência e adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

III – que estejam internados provisoriamente em unidades de atendimento socioeducativo com ocupação superior à 100% (cem por cento) da capacidade;

IV – que estejam internados em unidades de atendimento socioeducativo que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas de urgência determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus ou que não tenham alvará de funcionamento do corpo de bombeiros ou vigilância sanitária.

Parágrafo único - São obrigatórias as revisões processuais de adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação provisória.

Art. 9º - Os adolescentes e jovens ingressos nas unidades de internação provisória deverão ser obrigatoriamente testados e mantidos em quarentena, em local separado dos demais atendidos, até o recebimento do resultado do teste ou pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, em alojamentos com condições adequadas de ventilação, iluminação e higiene.

Parágrafo único - As equipes de saúde das unidades de atendimento socioeducativo deverão analisar e acompanhar o estado de saúde de adolescentes e jovens, atentando-se para eventuais sintomas da Covid-19.

Art. 10 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do alastramento do vírus causador da Covid-19 no país, ficam suspensas a emissão e o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo juízo do conhecimento ou pelo juízo da execução de medidas, cabendo aos responsáveis a comunicação às Polícias Civil e Militar.

Art. 11 - As audiências de adolescentes e jovens deverão ser realizada presencialmente devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para a prevenção da contaminação do vírus à luz dos protocolos sanitários expedidos pelas autoridades de saúde, sendo vedada a realização de audiências por videoconferência.

§1º - Sendo impossível a realização presencial da audiência de apresentação, o magistrado decidirá, caso a caso, sobre suspender, fundamentadamente, a realização da audiência de apresentação prevista no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ouvidos a Defesa do adolescente e do Ministério Público.

§2º - Eventual suspensão da audiência de apresentação deverá perdurar enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente do alastramento do vírus causador da Covid-19

no país, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

§3º - A internação, antes da sentença, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12 - O juízo com competência para a execução de medidas socioeducativas deverá adotar todas providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação, para fins de suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes e jovens gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 (doze) anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, imigrantes, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) aplicadas a adolescentes e jovens soropositivos para o vírus HIV, em tratamento contra o câncer, portadores de tuberculose, doenças respiratórias, doenças cardíacas, doença renal crônica, diabetes ou condições de imunossupressão;

c) aplicadas a adolescentes e jovens com doenças cuja preexistência indique uma maior suscetibilidade de agravamento do estado de saúde a partir do contágio com o coronavírus (Covid-19);

d) executadas em unidades de atendimento socioeducativo com ocupação superior à taxa média de 100% (cem por cento) da capacidade;

e) executadas em unidades de atendimento socioeducativo que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas de urgência determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus ou que não tenham alvará de funcionamento do corpo de bombeiros ou vigilância sanitária;

f) aplicadas a adolescentes que não tenham praticado ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 13 - Fica suspenso o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, internação-sanção, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do alastramento do vírus causador da Covid-19 no país.

§1º - Durante a suspensão, adolescentes e jovens deverão ser acompanhados pelos técnicos da medida à distância, remotamente, a fim de se evitar a quebra de vínculo.

§2º- A equipe de assistência social que acompanhará a/o adolescente ou jovem elaborará relatórios periódicos e enviará ao juízo competente.

Art. 14 - O Poder Executivo deverá garantir, em conjunto com o Poder Judiciário, a adoção das Centrais de Vagas para regular o ingresso de adolescentes nas unidades socioeducativas durante a pandemia, a fim de que não se ultrapasse a capacidade máxima de lotação das unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 15 - O poder público deverá assegurar que os direitos e os princípios da medida socioeducativa de privação de liberdade sejam preservados enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do alastramento do vírus causador da Covid-19 no país, com a devida atenção e cuidados para que não haja propagação do vírus nas unidades de atendimento socioeducativo.

§ 1º - Quando vedadas ou restritas as visitas às unidades de atendimento socioeducativo, deverão ser facultados outros meios de comunicação entre adolescentes e jovens com seus familiares, sendo vedada a incomunicabilidade dos mesmos.

§ 2º - As unidades de atendimento socioeducativo deverão garantir a privacidade dos adolescentes no momento de contato com seus familiares, dispondo de uma sala exclusiva para tal finalidade.

Art. 16 - Deverão ser mantidas as atividades de educação, cultura, esporte e lazer, reorganizando-se as atividades coletivas e aumentando-se o tempo de permanência ao ar livre de adolescentes e jovens nas unidades de atendimento socioeducativo.

Parágrafo único - O órgão gestor estadual deverá elaborar um plano específico de reorganização das atividades de educação.

Art. 17 - Excepcionalmente, conforme avaliação técnica, poderá ser realizado atendimento psicológico online ou telefônico a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e seus familiares, desde que garantido o sigilo total e absoluto, bem como a profissionais que atuam diretamente na execução da medida socioeducativa.

Parágrafo único - Os atendimentos psicológicos não poderão ocorrer na modalidade remota quando a/o adolescente ou jovem apresentar as seguintes condições:

- I - quadro de crises ou surtos psiquiátricos;
- II - ideias suicidas ou automutilação;
- III - adolescentes que tenham sofrido violência.

Art. 18 - Devem ser mantidas as fiscalizações em unidades de atendimento socioeducativo durante o estado de calamidade pública declarado em razão do alastramento do vírus causador da Covid-19 no país.

§ 1º As fiscalizações dar-se-ão por equipe de número reduzido de, no máximo, 3 (três) participantes.

§ 2º Todos os membros da equipe de inspeção deverão utilizar equipamentos de proteção individual indicados pelas autoridades sanitárias competentes, bem como seguir as instruções acerca dos protocolos para sua utilização, sendo vedado o ingresso na unidade de atendimento socioeducativo sem o uso de máscaras.

§ 3º Em caso de denúncia de violação de direitos no interior de unidade de atendimento socioeducativo, os órgãos responsáveis, notadamente Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, deverão prontamente apurá-las e tomar as providências cabíveis.

Art. 19 - Os órgãos gestores estaduais e municipais deverão manter bancos de dados públicos e atualizados sobre o número de testes efetuados, casos suspeitos, confirmados e mortes em decorrência de contágio pela Covid-19 ou síndrome respiratória aguda entre adolescentes, agentes socioeducativos e demais servidores do sistema socioeducativo, disponibilizados na rede mundial de computadores.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia¹ a propagação alarmante das infecções causadas pelo novo coronavírus (Covid-19). Através da Portaria nº 356 de 2020, o Ministério da Saúde estabeleceu diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Ainda, no dia 20 de março, o Senado Federal por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020.

Visando assegurar direitos fundamentais e reconhecendo o alto índice de transmissibilidade da Covid-19, bem como o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos socioeducativos e prisionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, sugerindo aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a superlotação, a insalubridade das unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene, a dificuldade de isolamento dos indivíduos sintomáticos e a insuficiência de equipes de saúde.

Por sua vez, considerando que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, deve ser de responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos e que todas as crianças e adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do ECA. Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) também publicou

1 OMS declara pandemia de coronavírus. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em 17 mar. 2020

Recomendações para a proteção integral de crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19.

Em nota, o Conselho Federal de Psicologia divulgou orientações a psicólogas e psicólogos que atuam em Sistema Socioeducativo, demandando, para além dos procedimentos éticos e técnicos de responsabilidade da categoria, a intervenção mediante gestores e governos dos estados, propondo ações para garantir espaços seguros e salubres a funcionários, familiares e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e orientando que a modalidade de atendimento remoto não é recomendável a adolescentes que apresentem quadro de crises ou surtos psiquiátricos, ideações suicidas ou automutilação ou que tenham sofrido violência institucional.

É notória a atual situação de risco eminente que o país e o mundo enfrentam. No Brasil, ao final de junho, foram registradas, no Brasil, mais de um milhão de casos confirmados de contaminação pelo coronavírus². Os dados nos mostram que é impossível negar que os riscos de propagação da doença são muito maiores entre a população mais vulnerável do país, entre a qual se destacam pessoas privadas de liberdade e trabalhadores dos sistemas prisional e socioeducativo. Em junho, no sistema socioeducativo, haviam 296 casos confirmados pelo boletim do CNJ, com zero óbitos de adolescentes e jovens e 935 casos confirmados entre os servidores, com 11 óbitos³.

Nesse contexto, para reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, os segmentos mais vulneráveis da população precisam ser protegidos por medidas específicas, capazes de reduzir ou compensar sua vulnerabilidade. Necessário pontuar a necessidade de também assegurar em meio à epidemia da Covid-19, os serviços essenciais voltado ao interesse público e seus profissionais indispensáveis, entre os quais destacamos os profissionais que atuam pela manutenção e execução das medidas nas unidades socioeducativas. Dessa forma, cabe ao Estado brasileiro assegurar aos dependentes das vítimas, o justo pagamento de pensão por morte, uma vez que a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, prevê, no §7º do art. 23, a possibilidade de alteração das atuais regras de pensão por meio de lei ordinária. Portanto, nada mais justo que fazer o uso desse dispositivo para assegurar esse direito àqueles que estão no dia a dia dedicando-se ao enfrentamento da mais grave crise sanitária de nossa história.

O presente Projeto de Lei também está em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988, em especial à regra da absoluta prioridade de crianças e adolescentes (artigo 227, caput) e ao princípio da proteção especial que abrange a obediência aos

2 Brasil. Painel Coronavírus do Ministério da Saúde. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2020. <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/brasil-tem-1185-novas-mortes-nesta-terca-revela-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-total-passa-de-38-mil.shtml?origin=folha>

3 CNJ. CNJ lança página com dados sobre Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-pagina-com-dados-sobre-covid-19-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo/>. Acesso em 30 de junho de 2020.

princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (inciso V, §3º, art. 227) e tem como intenção exclusiva a manutenção do conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas.

É fundamental que esta Casa reconheça a necessidade de adoção das medidas necessárias para a preservação da saúde de todos brasileiros, incluindo de adolescentes em atendimento nos estabelecimentos socioeducativos. Importante lembrar que crianças e adolescentes não são criminosos, mas sim pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, devendo ser vistas para além do ato infracional praticado, com todas as vulnerabilidades decorrentes da carência de investimentos em educação e políticas para a juventude no país.

Importante destacar que a suspensão das medidas são restritas aos grupos de adolescentes gestantes, portadores de deficiência ou doenças crônicas graves, bem como responsabilizados por atos sem violência ou grave ameaça, por tanto não se trata de promover a liberação em massa de adolescentes, mas exclusivamente garantir direitos e salvar vidas, que importam como todas as outras.

Ademais, o Estado brasileiro responde a duas medidas cautelares expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em relação a unidades socioeducativas dos estados do Ceará e de São Paulo, além de responder a uma medida provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação à Unidade Socioeducativa do Espírito Santo, evidenciando-se, assim, a extrema vulnerabilidade de adolescentes e jovens no sistema socioeducativo brasileiro.

Dada a proposta acima especificada, torna-se mais do que necessário o enfrentamento deste desafio e, neste sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate, com urgência, a seu respeito, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06, de julho de 2020.

Deputado Alexandre Padilha
(PT-SP)

Deputada Carmen Zanotto
(Cidadania-SC)

Deputado Eduardo Barbosa
(PSDB-MG)

Deputada Leandre
(PV-PR)

Deputado Marcelo Freixo
(PSOL-RJ)

Apresentação: 06/07/2020 19:00 - Mesa

PL n.3668/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR_56341, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Alexandre Padilha)**

Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD209498889800, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 2 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 3 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 4 Dep. Leandre (PV/PR)
- 5 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)

Deputada Tabata Amaral - PDT/SP
 Deputado Valmir Assunção - PT/BA
 Deputado Fábio Trad - PSD/MS
 Deputado João H. Campos - PSB/PE
 Deputado Orlando Silva - PCdoB/SP
 Deputado Luciano Ducci - PSB/PR
 Deputada Daniela do Waguinho - MDB/RJ
 Deputada Maria do Rosário - PT/RS
 Deputado Dr. Zacharias Calil - DEM/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às

normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA**

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção V

Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em Seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

.....

 Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do

Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

.....
.....



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF para acompanhar e propor ações relacionadas aos sistemas prisional e socioeducativo;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas;

RESOLVE:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 1ª Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Art. 2ª Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC nº 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....
Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de

previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2020

Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19.

Autores: Deputados ALEXANDRE PADILHA E OUTROS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise trata da “manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas” previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública do coronavírus responsável pelo surto de 2019, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Estabelece o artigo 3º que as entidades de atendimento socioeducativo deverão garantir e ampliar o acesso aos cuidados em saúde de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, de acordo com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei. A seguir, estabelece que sejam elaborados Planos Emergenciais de Contingência, Prevenção, Proteção e Combate ao contágio pelo vírus SARS-COV-2 nas unidades de atendimento do país. Determina como conteúdo dos planos a relação de medidas emergenciais a adotar em casos de surto, considerado como três pessoas infectadas em uma unidade. Devem ser criados espaços intersetoriais incluindo entidades de representação dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100>

trabalhadores do sistema socioeducativo e a sociedade civil para articulação de ações, acompanhamento, controle e fiscalização dos Planos.

O artigo 5º enumera medidas de saúde e higiene obrigatórias para unidades de atendimento socioeducativo: campanhas, ações educacionais e de conscientização sobre saúde e meios de prevenção da Covid-19, triagem, rotinas preventivas de higienização, abastecimento de remédios, fornecimento ininterrupto de água e de alimentação saudável e com qualidade nutricional, a cada três horas, providências a fim de evitar o transporte compartilhado de adolescentes e jovens em privação de liberdade com manutenção de distância respiratória mínima, a salubridade do veículo e uso de equipamentos de proteção individual.

Além disso, deve haver designação de equipes médicas e de enfermagem em todos os estabelecimentos educacionais para acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde e outras medidas, segundo protocolos da autoridade sanitária; o fornecimento de equipamentos de proteção individual e planejamento preventivo para afastamento de agentes socioeducativos e servidores com suspeita ou confirmação de Covid-19.

Em seguida, aponta como dever das Equipes de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde realizar ações de prevenção e educação em saúde sobre enfrentamento à Covid-19 e atuar como porta de entrada para atendimento aos agentes socioeducativos, técnicos socioeducativos, visitantes e adolescentes e jovens em privação de liberdade.

O artigo 7º estabelece que a morte de agentes socioeducativos e servidores do Sistema Nacional Socioeducativo será considerada morte em serviço ou em decorrência deste, resultante de agressão por agente biológico.

A seguir, o texto trata da fase de conhecimento da apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude. Determina que o juízo competente deverá aplicar medidas socioeducativas não privativas de liberdade para adolescentes e jovens a quem não se atribua a prática de atos infracionais contra a vida ou contra a dignidade sexual e sejam gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por



pessoa com deficiência; indígenas, imigrantes, adolescentes com deficiência e adolescentes de grupos de risco; que estejam internados provisoriamente em unidades de atendimento socioeducativo com ocupação superior a cem por cento da capacidade; ou ainda internados em unidades que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas de urgência determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus ou que não tenham alvará de funcionamento do corpo de bombeiros ou vigilância sanitária. Obriga a revisão processual de adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação provisória.

O artigo 9º determina a testagem obrigatória e quarentena até o recebimento do resultado, de quatorze dias no máximo, para adolescentes e jovens ingressos nas unidades de internação provisória, em alojamentos com condições adequadas de ventilação, iluminação e higiene. Aduz que as equipes de saúde das unidades de atendimento socioeducativo deverão analisar e acompanhar o estado de saúde de adolescentes e jovens, atentando-se para eventuais sintomas da Covid-19.

O artigo 10 suspende a emissão e o cumprimento de mandados de busca e apreensão durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19. Cabe aos responsáveis a comunicação às Polícias Civil e Militar. Em seguida, determina que as audiências de adolescentes e jovens sejam presenciais, vedadas as videoconferências, com todas as medidas para prevenir a contaminação estabelecidas pelas autoridades de saúde. Dispõe a seguir sobre a suspensão de audiência de apresentação e determina que a internação, antes da sentença, não pode ultrapassar quarenta e cinco dias.

O artigo 12 determina ao juízo com competência para a execução de medidas socioeducativas adotar providências para a redução de riscos, especialmente a reavaliação de medidas de internação, para fins de suspensão ou remissão. Ela se aplica a adolescentes e jovens gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, indígenas, imigrantes, adolescentes com deficiência e integrantes de grupo de risco; adolescentes e jovens soropositivos para o vírus



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100>



HIV, em tratamento contra o câncer, portadores de tuberculose, doenças respiratórias, doenças cardíacas, doença renal crônica, diabetes ou condições de imunossupressão; com doenças preexistentes que podem ser agravadas a partir do contágio com o coronavírus; em unidades com ocupação superior a cem por cento da capacidade ou que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas de urgência determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus ou que não tenham alvará de funcionamento do corpo de bombeiros ou vigilância sanitária. Por fim contempla adolescentes que não tenham praticado ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa.

Adiante, o artigo 13 suspende o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, internação-sanção, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 no país. No período, adolescentes e jovens serão acompanhados pelos técnicos da medida à distância, remotamente, a fim de evitar a quebra de vínculo. A equipe de assistência social encarregada do acompanhamento elaborará relatórios periódicos e os enviará ao juízo competente.

O artigo 14 determina que os Poderes Executivo e Judiciário adotem Centrais de Vagas para regular o ingresso de adolescentes nas unidades socioeducativas durante a pandemia, a fim de não se ultrapassar sua capacidade máxima. No período de calamidade pela Covid-19, o poder público deve assegurar que os direitos e princípios da medida socioeducativa de privação de liberdade sejam preservados, conferindo a devida atenção para evitar a propagação do vírus nas unidades. No caso de restrição de visitas, devem ser facultados outros meios de comunicação entre internos e seus familiares, vedada a incomunicabilidade. Determina a garantia de privacidade das visitas, sendo disponibilizada salas exclusivas.

O artigo 16 determina que o órgão gestor estadual elabore plano específico de reorganização das atividades de educação, que devem ser mantidas junto com as de cultura, esporte e lazer. Devem ser reorganizadas as



atividades coletivas, aumentando-se o tempo de permanência ao ar livre dos adolescentes e jovens.

A respeito do atendimento psicológico, proíbe a modalidade remota em casos de crise ou surto psiquiátrico, ideações suicidas ou automutilação e adolescentes que tenham sofrido violência.

As fiscalizações serão mantidas, embora por equipes reduzidas de, no máximo, três participantes. Todos os membros devem utilizar equipamentos de proteção individual e seguir os protocolos indicados pelas autoridades sanitárias. É vedado ingressar na unidade de atendimento socioeducativo sem máscara de proteção. Os órgãos responsáveis - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública - devem apurar prontamente as denúncias de violação de direitos no interior de unidade de atendimento socioeducativo e tomar providências cabíveis.

O artigo 19 determina que os órgãos gestores estaduais e municipais mantenham bancos de dados públicos e atualizados sobre o número de testes efetuados, casos suspeitos, confirmados e mortes em decorrência de contágio pela Covid-19 ou síndrome respiratória aguda entre adolescentes, agentes socioeducativos e demais servidores do sistema socioeducativo, disponibilizados na rede mundial de computadores.

Os Autores chamam a atenção para a situação de vulnerabilidade de adolescentes e jovens internados em instituições socioeducativas para a infecção pelo coronavírus e buscam traçar medidas de amplo alcance para reduzir o risco deste grupo e dos trabalhadores.

A proposta não recebeu emendas no prazo regimental e será analisada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise estabelece uma série de medidas a serem adotadas nas instituições socioeducativas, na esfera da saúde e nos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100>



procedimentos judiciais referentes a adolescentes e jovens infratores diante da atual emergência sanitária, com vistas a prevenir a disseminação da Covid-19. O texto resgata determinações que integram as leis e regulamentos gerais referentes à doença e também a Recomendação nº 62, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, referida na justificação dos Autores, que se aplica não apenas ao sistema socioeducativo, mas também ao penal.

Além de aplicar estas normas especificamente para as unidades socioeducativas, o documento determina medidas de higiene, proteção individual e distanciamento já preconizadas no início da pandemia, com riqueza de detalhamento. No que diz respeito ao mérito da saúde, as providências elencadas concorrem efetivamente para reduzir a transmissão da doença e, novamente, grande parte integra as rotinas de instituições de diversas naturezas. Assim, estão em consonância com as normas emitidas pelas autoridades sanitárias brasileiras e mesmo mundiais. São, de fato, adequadas para evitar a transmissão do coronavírus em unidades de internação de adolescentes e jovens.

No que diz respeito à esfera da Justiça e seus procedimentos, a instituição de medidas de proteção e distanciamento estão de acordo com o que prevê a legislação sanitária. Quanto aos critérios específicos a serem aplicados pela Justiça, cabe à Comissão de mérito analisá-los. Em conclusão, pela Comissão de Seguridade Social e Família, manifestamos o voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 3.668, de 2020.

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/10/2021 18:56 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3668/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.668/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717010100>

